PARECER JURÍDICO N° 06/2026.

Assunto: Os impactos da Reforma Tributária sobre os principais segmentos da indústria tocantinense.

A Reforma Tributária sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada, em seus principais aspectos, pela Lei Complementar nº 214/2025, representa uma das mais relevantes mudanças no sistema tributário brasileiro das últimas décadas, com impactos diretos sobre a estrutura de custos, a formação de preços, a organização das cadeias produtivas e a competitividade da indústria nacional. No contexto do Tocantins, a compreensão das novas regras assume especial importância diante das características da economia estadual, da necessidade de fortalecimento da atividade industrial e da busca por maior integração logística e comercial aos mercados consumidores nacionais e internacionais.

O presente parecer tem por finalidade examinar os efeitos da regulamentação da Reforma Tributária sobre os principais segmentos da indústria tocantinense, com ênfase na identificação dos regimes específicos e diferenciados aplicáveis, nas oportunidades decorrentes da nova sistemática de tributação e nos aspectos que demandam acompanhamento pela Federação das Indústrias do Estado do Tocantins (FIETO), sob a perspectiva da defesa dos interesses do setor produtivo. A análise considera que os efeitos concretos da transição tributária dependerão das características de cada atividade econômica, da posição ocupada pelas empresas nas cadeias de fornecimento, do aproveitamento de créditos tributários e da efetiva implementação das normas complementares.

A substituição gradual dos tributos incidentes sobre o consumo pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios, busca simplificar a tributação, ampliar a transparência e reduzir distorções decorrentes da cumulatividade. A sistemática de não cumulatividade plena, observadas as condições e limitações legais, apresenta potencial para diminuir a incidência de tributos sobre tributos e conferir maior racionalidade às operações empresariais. Para a indústria, cuja atividade frequentemente envolve múltiplas etapas de aquisição de insumos, transformação, armazenagem, transporte e comercialização, a adequada apropriação dos créditos poderá constituir fator relevante para a redução dos custos tributários e para o aprimoramento da eficiência econômica.

Entretanto, a simplificação pretendida não elimina a necessidade de atenção às particularidades setoriais. A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece hipóteses de regimes diferenciados, específicos e favorecidos, cuja aplicação varia conforme a natureza das operações, os bens e serviços envolvidos e o enquadramento legal de cada atividade. Assim, não se pode

presumir que todos os segmentos industriais experimentarão os mesmos efeitos, tampouco que a adoção de uma sistemática uniforme produzirá resultados econômicos equivalentes para empresas de diferentes portes, localidades e estruturas produtivas.

No segmento agroindustrial, de expressiva relevância para a economia tocantinense, a Reforma Tributária exige atenção às regras aplicáveis aos insumos agropecuários, aos produtos destinados à alimentação humana e às operações realizadas ao longo das cadeias de produção e beneficiamento. A identificação das hipóteses de redução de alíquotas, tratamento favorecido ou aplicação de regimes específicos deve observar a classificação legal de cada produto e a operação efetivamente realizada, não sendo suficiente o simples enquadramento da empresa como agroindustrial. Para a indústria de alimentos e para as atividades de processamento de produtos de origem vegetal e animal, a correta interpretação dessas disposições poderá influenciar a formação de preços, o custo de aquisição de matérias-primas, o aproveitamento de créditos e a competitividade dos produtos tocantinenses em outros mercados.

No setor mineral, a análise deve considerar a natureza dos bens extraídos ou beneficiados, as operações de circulação, o grau de transformação industrial e a incidência das disposições constitucionais e legais específicas, inclusive aquelas relacionadas ao Imposto Seletivo, quando aplicáveis. A Reforma Tributária não autoriza concluir que toda atividade de mineração estará automaticamente sujeita ao mesmo tratamento fiscal. A avaliação deverá ser realizada conforme o produto, a operação e as hipóteses expressamente previstas na legislação. Para o Tocantins, onde a exploração mineral pode contribuir para a diversificação da economia e para a ampliação da base industrial, a previsibilidade tributária constitui elemento relevante para decisões de investimento, expansão de capacidade produtiva e agregação de valor local.

Em relação à indústria da construção civil e aos segmentos industriais a ela vinculados, devem ser observadas as disposições específicas aplicáveis às operações com bens imóveis e aos serviços correlatos, conforme a delimitação estabelecida pela legislação complementar. A tributação de operações imobiliárias e de determinados serviços possui particularidades que podem repercutir sobre os custos de obras industriais, empreendimentos logísticos, instalações fabris e projetos de infraestrutura. Nesse contexto, a FIETO deve acompanhar a aplicação das regras que possam afetar a implantação e a expansão de unidades produtivas, especialmente quando os investimentos envolverem aquisição de imóveis, execução de obras, contratação de serviços e formação de ativos destinados à atividade industrial.

A avaliação desses segmentos evidencia que a efetividade dos benefícios esperados com a Reforma Tributária dependerá não apenas do texto normativo, mas também da regulamentação operacional, da segurança jurídica dos procedimentos de apuração e da capacidade das empresas de adaptar seus sistemas fiscais, contratos comerciais e controles internos. A transição entre os regimes tributários exige planejamento, revisão de processos e avaliação dos efeitos sobre fornecedores, clientes e prestadores de serviços. Eventuais dificuldades na apropriação de créditos, divergências interpretativas ou custos

adicionais de conformidade poderão comprometer parte dos ganhos de eficiência pretendidos, especialmente para empresas de menor porte e para aquelas inseridas em cadeias produtivas com reduzida capacidade de absorver aumentos de custos.

Sob a perspectiva institucional, compete à FIETO acompanhar a implementação da Reforma Tributária e identificar situações em que a regulamentação possa produzir efeitos adversos à competitividade da indústria tocantinense. A atuação deve priorizar o diálogo com os órgãos competentes, a participação nas discussões promovidas pelo Sistema Indústria e a elaboração de posicionamentos técnicos fundamentados em evidências econômicas e jurídicas. Também se mostra pertinente estimular o levantamento de informações junto aos sindicatos patronais filiados, de modo a identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas empresas, as oportunidades de aproveitamento dos novos regimes e os pontos que eventualmente demandem esclarecimento ou aperfeiçoamento normativo.

Recomenda-se, ainda, que o acompanhamento institucional considere a necessidade de orientar os segmentos industriais quanto às regras efetivamente aplicáveis às suas operações, evitando interpretações generalizadas sobre benefícios fiscais ou aumentos de carga tributária antes da análise de cada hipótese legal. A elaboração de estudos complementares, com simulações tributárias e avaliação de impactos sobre custos, margens e preços, poderá contribuir para uma atuação mais precisa da Federação, permitindo distinguir os efeitos decorrentes da legislação daqueles relacionados às características específicas de cada atividade econômica.

Diante do exposto, conclui-se que a Reforma Tributária representa uma oportunidade de modernização do ambiente tributário brasileiro, com potencial para ampliar a transparência, reduzir distorções e favorecer a racionalização das cadeias produtivas. Contudo, seus resultados para a indústria tocantinense dependerão da aplicação adequada dos regimes previstos na legislação complementar, da preservação da segurança jurídica e da capacidade de adaptação das empresas durante o período de transição. A incidência de regimes específicos e diferenciados deverá ser examinada individualmente, de acordo com o segmento, a operação e os requisitos legais pertinentes, não sendo possível presumir tratamento uniforme para todas as atividades industriais.

Palmas/TO, 20 de outubro, de 2026.

Júlia Moreira Vieira
Assessora de Defesa da Indústria – Fieto